



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

14

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 19 99
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10840.001643/95-95
Acórdão : 203-03.904

Sessão : 16 de fevereiro de 1998
Recurso : 100.208
Recorrente : SUPERMERCADOS DAMASCO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

DCTF - Multa por atraso na entrega calculada nos termos da legislação em vigor. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUPERMERCADOS DAMASCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro-Relator Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues para redigir o Acórdão. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

/OVR/S/MAS-FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.001643/95-95
Acórdão : 203-03.904

Recurso : 100.208
Recorrente : SUPERMERCADOS DAMASCO LTDA.

RELATÓRIO

Autuando através do Documento de fls. 03, o contribuinte acima, instaurou a fase litigiosa através da impugnação tempestiva de fls. 08/11, onde apenas insurge-se contra a forma de cálculo da penalidade sob os argumentos de que o expresso no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82 está sendo interpretado de forma errônea, vez que, aplicada em cascata ou repetitivamente; o contido no art. 5º, inciso XLVI, c/c o § 2º da Constituição Federal de 1988 consagrou a individualização da pena proibindo sua superposição, porquanto pluralizante num caso isoladamente considerado.

Conclui a impugnação requerendo o cancelamento do auto de infração ou, alternativamente, quando menos, que a penalização se restrinja ao limite de 10 OTNs, de acordo com cálculos por ele oferecidos.

Às fls. 16/18, o julgador de primeiro grau, invoca o art. 113 do CTN para justificar a penalidade transformada pela inobservância de obrigação acessória, em principal, tornando-se aplicável a penalidade de 69,20 UFIRs, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 8.383/91, por mês-calendário ou fração de atraso, e rebate a arguição sobre a cobrança de multa por mês de atraso, afirmando que a interpretação do parágrafo 3º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, “dispõe a aplicação da penalidade pecuniária correspondente à multa no valor de 10 ORTNs **ao mês-calendário ou fração**, como a própria impugnante observou em sua impugnação, às fls. 09.”.

Diz não ter havido infringência ao dispositivo constitucional mencionado, vez que carece de regulamentação legal e indefere o contido na peça impugnatória.

Irresignado, sustenta, no Recurso de fls. 23/27, os mesmos termos contidos na impugnação a excessão de comentários sobre o art. 3º da Lei nº 8.383/91 e de que 10 ORTNs não se equivalem a 69,20 UFIRs e sim a 40,70 UFIRs.

Apresenta cálculo alternativo que demonstra a transformação de 10 ORTNs em UFIRs através da seguinte planilha:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.001643/95-95
Acórdão : 203-03.904

10 ORTNs X 6,92 (OTN/NCz) X 126,8621 (CONVERSÃO BTN/BTNF EM Cr) = Cr\$8.778,85 ÷ Cr\$ 215,6656 (art. 3º, inciso I, Lei 8.383/91 - CONVERSÃO EM UFIR) = 40,70 UFIRs.

Termina insistindo na inconsistência da imposição de multa em cascata, mensal e que, a penalização *in casu* deve limitar-se a 10 OTNs.

Às fls. 30/32, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional oferece as Contra-Razões ao Recurso afirmando que o contribuinte nele repisou os mesmos argumentos expendidos na peça vestibular, nada de novo trazendo que possa modificar o lançamento e reformar o que foi decidido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.001643/95-95
Acórdão : 203-03.904

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

Sendo o Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Quanto a entrega em atraso da Declaração de Contribuições e Tributos Federal - DCTF, a própria recorrente admite, nada se tendo a desenvolver sobre essa constatação.

Cabe-me enfrentar, todavia, a lógica de transformações sucessivas de indexadores em moedas a partir da ORTN adotada no § 3º, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, enquadramento legal de destaque, insculpido no auto de infração.

A autorização para a instituição da DCTF está contida no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124 de 14.06.84, onde foi fixado que o descumprimento de sua apresentação caberia a imputação da multa prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82. Esse artigo, por seu turno, além de determinar a obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos pagos a terceiros, e, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, atribui multa, caso descumprida essa obrigação, equivalente a 10 ORTNs, quando a informação a ser prestada em formulário padronizado for realizada após o período determinado pela legislação infra-legal.

Dita multa originária do Decreto-Lei nº 2.124/84, aplicável a outra espécie de obrigação acessória de que trata o citado artigo do Decreto-Lei nº 1.968/82, necessariamente não contamina a vontade normativa contida no art. 5º desse primeiro Decreto-Lei. Essa, é a melhor interpretação que se pode dar para essas normas, visto que, quando alterada a multa pelo descumprimento da obrigação de que trata o art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82 com redação do Decreto-Lei nº 2.065/83, o legislador não fez referência expressa para a obrigação instituída pelo Decreto-Lei nº 2.124/84 referentemente a apresentação da DCTF.

Assim sendo, não resta outra alternativa ao aplicador da lei, que aplicar a multa prevista no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 que remete ao § 3º do Decreto-Lei nº 1.968/82, qual seja, 10 ORTNs ao mês calendário ou fração pela não apresentação do formulário padronizado, na data fixada pela legislação infra-legal.

É fato, que ao descumprimento da obrigação prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, está sendo cobrada, *in casu*, a multa de 69,20 UFIRS, porque adotado o cálculo onde foi utilizado o valor da OTN de janeiro/89 igual a NCzS 6,92 (valor que era obrigatoriamente utilizado para correção monetária de balanço) ao invés de Nczs 6,17 (no demais casos) e multiplicado por 10 e mais uma vez multiplicado por CrS 597,06 (valor da UFIR em 01.01.92,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10840.001643/95-95
Acórdão : 203-03.904

obtido a partir do valor do BTNF de fevereiro de 1991= Cr\$ 126.8621 acrescido do INPC de fev/nov/91 e do IPCA de dez/91) e, finalmente, dividido pelo mesmo valor da UFIR de 01.02.92, acarretando com essa divisão o resultado de 69,20.

Contudo, ao descumprimento da apresentação da DCTF, aplica-se a multa, como já mencionado, de 10 ORTNs que deverão ser convertidas para UFIR dentro de critérios legais adotados para tal conversão.

Feitas essas considerações, resta apreciar com base nas regras legais como evoluíram as conversões dos indexadores que se sucederam a partir da ORTN, até a vigente UFIR.

Para converter-se 10 ORTNs em UFIR, dentro da legislação existente, transforma-se esse valor em cruzados novos até janeiro de 1989, a partir da OTN que nesse mês era de NCz\$ 6,17, totalizando Nczs 61,70 (10 X 6,17), daí, como a conversão de cruzados novos para BTN, por força do § 1º do art. 30 da Lei nº 7.799/89 e art. 5º da Lei nº 7.777/89 se dá pela divisão do BTN de Ncz\$ 1,00, o valor resultante será de 61,70 BTNF. Daí para cruzeiros, considerando que o último valor da BTNF se deu em fevereiro de 1991 igual a Cr\$ 126,8621, tem-se que até esse mês a conversão de 10 ORTNs se deu no valor de Cr\$ 7.827,39, e, finalmente dividindo-se esse resultado por Cr\$ 597,06 (valor da UFIR em 01.02.92) encontra-se o resultado final da conversão que é 13,11 UFIRs.

É importante destacar que de fevereiro a dezembro de 1991, nenhuma correção monetária pode ser aplicada em razão de ter sido a TR declarada inconstitucional para esse fim, e como também inaplicável à espécie, o juros de mora previsto na Lei nº 8.218/91, porque o presente caso não versa sobre dívida tributária e sim sobre quantificação do valor de multa, o valor acima, transformado em cruzeiros, deverá ser convertido em UFIR pelo valor desta em 01.01.92 que era igual a Cr\$ 597,06, valor este, obtido mediante a aplicação sobre Cr\$ 186,8621 (BTNF em fevereiro de 1991) do INPC acumulado desde fevereiro até novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, apurados pelo IBGE, segundo define o § 1º, *a* da Lei nº 8.383/91.

Finalmente, o valor da multa equivalente a 69,20 UFIRs, não decorre da transformação de 10 ORTNs, mas de nova imputação pelo descumprimento de obrigação acessória diversa da DCTF, como se conclui da leitura do art. 1001 *c/c* o art. 965, ambos do Decreto nº 1.041/94, provavelmente com o objetivo claro de se determinar multa compatível com as 10 ORTNs originárias, vez que, no cálculo de conversão pura e simples para a UFIR não pode ser adicionada a perda do valor aquisitivo da moeda no período de fevereiro a dezembro de 1991, por ausência de disciplinamento legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.001643/95-95
Acórdão : 203-03.904

Em face de todo o exposto, julgo procedente em parte este Recurso, para decidir como devida a multa equivalente a 13,11 UFIRs por mês calendário ou fração onde existiu falta de apresentação da DCTF no prazo determinado pela legislação infra-legal, visto que autorizado pelo Decreto-Lei nº 1.124/84. PA

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998


~~FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA~~



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.001643/95-95
Acórdão : 203-03.904

VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO LEITE RODRIGUES, RELATOR-DESIGNADO

O recurso contém as condições necessárias para o seu acolhimento, inclusive a necessária tempestividade.

Analisando os argumentos apresentados, não podemos concordar com a requerente, senão vejamos.

Na evolução do valor da multa pelo atraso na entrega da DCTF, estamos nos atendo nas transformações do valor da referida multa em função das mudanças de moedas e indexadores e os seus respectivos dispositivos legais.

A multa prevista no art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968/82 no valor correspondente a 10 ORTN ao mês calendário ou fração pela não apresentação da DCTF, a partir de 15 de janeiro de 1989, com a extinção da OTN, foi convertida para NCz\$ 69,20, conforme os termos do artigo 27 da MP nº 032, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, onde foi determinado que os valores da legislação tributária, expressos em número de OTN, seriam convertidos em cruzados novos tomando-se por base o valor da OTN de NCz\$ 6,92. Com a criação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, através da da Medida Provisória - MP nº 068, de 14 de junho de 1989, os valores da legislação tributária foram transformados de cruzados novos para BTN utilizado-se a paridade de NCz\$ 1,00 para cada BTN. Em função disso, o valor da multa passou a ser de 69,20 BTNS.

Com a extinção da BTN, em fevereiro de 1991, artigo 3º, da Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, e artigo 21 da Lei nº 8.178, da mesma data, o valor da multa pela não entrega da DCTF foi convertida para CR\$ 8.778,85, utilizando-se para tanto o valor da BTN de 04/02/91 de CR\$ 126,8621.

De acordo com o disposto no art. 11, da Medida Provisória MP nº 298, de 29 de julho de 1991, convertida na Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e artigo 10 deste último diploma legal, os valores relativos a penalidades, constantes da legislação então em vigor, convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 21, da Lei nº 8.178, de 1º de maio de 1991 foram elevados em 70% (setenta por cento), fazendo com que o valor da multa fosse fixado em CR\$ 14.924,05, valor esse que vigorou até 31/12/91 .

A partir de janeiro de 1992, com a instituição da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, os valores relativos às multas e penalidades de qualquer natureza expressos em cruzeiros na legislação tributaria foram convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisor o valor

RL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo : 10840.001643/95-95
Acórdão : 203-03.904

de Cr\$ 215,6656, conforme artigo 3º da Lei nº 8383, de 30 de dezembro de 1991, fixando o valor da multa pelo atraso na entrega da DCTF em 69,20 UFIR.

Como se vê, o cálculo apresentado pelo recorrente se constitui numa ficção matemática, uma vez que ignora alguns dispositivos legais, como o artigo 11 da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991 e artigo 10 da Lei nº 8.218/91.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998


RICARDO LEITE RODRIGUES